



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2005	Proposição PL 5296/2005			
Autor <b>DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR</b>			Nº do prontuário 456	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao título da Sessão VII, Capítulo II, Título II a seguinte redação:

“Seção VII

Das diretrizes para os serviços de saneamento básico de interesse comum”

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresenta grave confusão conceitual entre serviços complementares e serviços integrados, com implicações técnicas, econômicas e legais. Serviços integrados de saneamento básico decorrem de condição física inerente à existência de serviços públicos comuns. Serviços públicos comuns (ou de predominante interesse regional, na forma da doutrina) existem de fato em espaços territoriais definidos por regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microregiões, e de direito na Constituição Federal – art. 25, §1º e §3º. Há mandamento constitucional para que a integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, portanto, competência material, se dê por meio de lei estadual complementar. Serviços complementares não são, necessariamente, serviços públicos, são de outra espécie, serviços privados. Por exemplo, os prestadores de serviços públicos de telefonia oferecem aos usuários serviços privados complementares, como, por exemplo, secretária eletrônica, conexão de alta velocidade à Internet,



91DCF1B104

etc.. Tais serviços complementares não são regulados pela ANATEL, e **não podem ser vinculados, obrigatoriamente, à prestação dos serviços públicos**. A chamada “venda casada” é vedada pelas legislações de proteção ao consumidor e de defesa da concorrência. O contrário acontece com os serviços comuns que, quando prestados por diferentes agentes, os abrigam todos, uns com os outros e os submete às mesmas regras. Tal como ocorre em energia elétrica. Os prestadores dos serviços de geração, transmissão, distribuição e (futuramente) de comercialização de energia elétrica estão todos sujeitos ao mesmo regulador – ANEEL, assim como os contratos firmados entre eles. Assim, o texto deve tratar dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN



91DCF1B104